

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000454-95.2015.5.02.0473

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 17:01 horas, submetido o processo a julgamento, pela MM. Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Dra. ELISA MARIA DE BARROS PENA, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

**EDILIA APARECIDA VICENTE FACCIO**, qualificada na exordial, ajuizou a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA**, alegando que foi admitida em 01.09.2000, para exercer a função de assistente de vendas, dispensada em 03.09.2013, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão dos fatos elencados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00. Juntou procuração e documentos.

Contesta a reclamada (Id 5abdezc) afirmando que a dispensa da reclamante não foi discriminatória, que a obreira não faz jus à indenização pleiteada, pelas razões que elenca. Requeru a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Em audiência, infrutíferas as tentativas de conciliação foi colhido o depoimento pessoal das partes, e sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. **É o relatório.**

A reclamante, em seu depoimento pessoal esclareceu que pleiteia indenização por dano moral porque "*seu marido foi trabalhar em uma empresa concorrente, tendo a depoente informado o fato a seu chefe em 12/08/2013, e no dia 19 daquele mês teve bloqueado o email e todos os seus acessos corporativos, sendo que seu chefe lhe informou que deveria aguardar em casa até que resolvessem qual seria a conduta que a ré ia adotar, sendo que, após 2 semanas foi chamada para uma reunião e lhe comunicaram que seria dispensa porque havia "conflito de interesses"*".

A ré confessou que a dispensa ocorreu pelo fato do marido da reclamante, ex empregado da demandada, a passar a laborar em empresa concorrente, pelo "*potencial conflito de interesses*" pois a reclamante tinha acesso à "ferramenta de vendas" com conhecimento dos negócios em andamento e ao sistema "RP", no qual estão relacionados todos os clientes da reclamada nos últimos 15 anos e os produtos comercializados aos mesmos. Considerando que a reclamante efetivamente laborava na área de vendas, razoável a discordância do empregador com a permanência da mesma em seus quadros, já que a atividade profissional de seu marido, ex colega de trabalho, colidia com os interesses comerciais da demandada.

Não resta caracterizada dispensa discriminatória na hipótese, sendo certo que a reclamante foi dispensada sem justa causa, recebeu suas verbas rescisórias, e só veio a Juízo formular o pedido quase dois anos após os fatos.

Não demonstrada a ocorrência de qualquer fato capaz de caracterizar o dano moral alegado, resta indeferida a indenização correspondente.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória ajuizada por **EDILIA APARECIDA VICENTE FACCIO** em face da reclamada **SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA**, pelas razões elencadas na fundamentação, que faz parte

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELISA MARIA DE BARROS PENA

<http://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1506101647363220000004757910>

Número do documento: 1506101647363220000004757910

integrante do presente. Honorários advocatícios são indevidos, pois não foram atendidos os requisitos do art.14 da Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329 do C.TST). Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00, isenta na forma da lei, por restarem deferidos os benefícios da gratuidade (OJ nº 331 da SDI-1, do C. TST e Súmula 5 deste Regional). Registre-se. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DEJT. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. Sentença assinada eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único. Nada mais.

ELISA MARIA DE BARROS PENA

Juíza do Trabalho

Diretora de Secretaria